



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 49^a VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL –RJ

Ref.: Ação conexa com o Processo n. 0072883-44.2017.8.19.0001 em curso neste juízo diante da identidade da causa de pedir (art. 55 do CPC).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso das suas atribuições legais, na forma dos artigos 66 do Código Civil e do disposto nas Resoluções nº 68/79 e nº 1.887/13, ambas editadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro nos artigos 186 c/c 927 do Código Civil, § 3º do art. 38 da Resolução GPGJ n.º 68/79, art. 23 e § 1º do art. 5 do estatuto social da Fundação Bio-Rio e art. 300 e 301 do CPC, vem ajuizar a presente

**AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DANOS CAUSADOS À
FUNDAÇÃO BIO-RIO**

com pedido de concessão liminar de tutela de urgência de arresto de bens

em face:

1 - Ângelo Luiz Monteiro de Barros, brasileiro, casado, engenheiro, portador da identidade n.º 43.008-D-CREA/RJ, CPF n.º 272.637.547-20, domiciliado na Rua Humberto Campos, n.º 1003, cobertura 1, Leblon, Rio de Janeiro, CEP n. 22430-190;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2 - Antônio Paes de Carvalho, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM n. ° 52-10830-6, CPF n. ° 009.216.377-72, domiciliado na Rua Jacarandás da Península n. ° 880, bloco 3/1002, Barra da Tijuca, CEP n. 22776-050;

3 - Gilberto Lima de Freitas, brasileiro, gerente administrativo, casado, portador da identidade n. ° 16.136- CRTA, CPF n. ° 332.625.437-72, domiciliado na Rua Aurora Siqueira, n. ° 50, Zé Garoto, São Gonçalo, Rio de Janeiro, CEP n. 24440-270;

4 - Kátia Regina Aguiar Carvalho da Silva, brasileira, casada, química, IFP n. ° 06.320.460-6, CPF n. ° 737.213.107-30, domiciliada na Rua Uruguai n. ° 57/804, Tijuca, Rio de Janeiro, CEP n: 20510-060;

5 - Ana Shelley Barboza Monteiro de Barros, brasileira, casada, IFP n. °200825503, CPF n. ° 095623107-10, domiciliada na Rua Humberto Campos, n. ° 1003, apartamento 1001, Leblon, Rio de Janeiro, CEP n. 22430-190;

6 - Sérgio Carvalho da Silva, brasileiro, casado, portador da identidade n. ° 06741847-5 IFP/RJ, CPF n. ° 806458367-53, domiciliado na Rua Uruguai, 57/804, Tijuca, Rio de Janeiro, CEP n. 20510-060;

pelas seguintes razões de fato e de direito:

I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Fundação Bio-Rio possui natureza de fundação de direito privado e foi criada para desenvolver a biotecnologia, para a promoção e apoio da educação, da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico e aplicação à atividade produtiva, conforme seu estatuto social de formação (Doc. I).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Diante do interesse público envolvido no desenvolvimento de suas atividades, a entidade submete-se ao velamento do Ministério Público, que a fiscalizará desde sua constituição, acompanhando os trabalhos da fundação, podendo adotar medidas judiciais ou extrajudiciais para a proteção do seu patrimônio e da finalidade para qual a fundação foi criada, nos termos do art. 66 do Código Civil.

No Estado do Rio de Janeiro, o velamento exercido pela Promotoria de Fundações encontra ainda amparo e regramento nas Resoluções nº 68/79 e nº 1.887/13, ambas editadas pelo Procurador-Geral de Justiça, normas a serem observadas pelas fundações de direito privado sediadas neste estado.

Insere-se, ainda, na atividade de velamento do Ministério Público a adoção de providências quanto ao uso das fundações no atendimento de interesses particulares e o ajuizamento de ação civil de responsabilidade dos dirigentes ou terceiros que causem dano ao patrimônio da fundação.

Na lição da doutrina mais especializada:

“Ação de responsabilidade civil. O Ministério Público é parte legítima para propor ação de responsabilidade civil em face de dirigente ou terceiro que vier a causar dano a uma fundação sujeita ao seu velamento, quando este dano decorrer da prática de um ato ilícito (art.186 c/c art.927, CC). O fundamento legal que confere legitimidade ao Ministério Público para propor esta ação é o art.66 do Código Civil, pois, sendo este órgão incumbido do velamento dessa pessoa jurídica, possui dever de adotar medidas tendentes a recompor o patrimônio da entidade, quando os órgãos da fundação, tempestivamente, não lançarem mão de tal medida.” (Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social, José Eduardo Sabo Paes, 8ª ed., pp. 605).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

II) DOS FATOS:

2.1- Breve Histórico. A Fundação Bio-Rio e a ação conexa em curso neste juízo para afastamento dos dirigentes:

A Promotoria de Fundações, no exercício de sua atividade de velamento, ajuizou ação civil pública para destituir Ângelo Luiz Monteiro de Barros, Gilberto Lima de Freitas, Kátia Regina Aguiar Carvalho da Silva e Antônio Paes de Carvalho dos cargos que então ocupavam na Fundação Bio-Rio, por estarem administrando a entidade ilegalmente, processo este que está em curso neste r. juízo sob o número n. 0072883-44.2017.8.19.0001.

Conforme já salientado na inicial então ofertada, nos autos dos procedimentos administrativos de prestações de contas submetidas à fiscalização deste órgão, o Ministério Público constatou inúmeras irregularidades e, por estas razões, desaprovou as prestações de contas dos exercícios de 2004 a 2014 da Fundação Bio-Rio.

Na prestação de contas do exercício financeiro de 2014 a Contadoria do Ministério Público emitiu parecer técnico de abstenção de opinião pela impossibilidade de análise destas contas, fundamentada na conduta dos órgãos diretivos da fundação que não as divulgou de maneira apropriada, a permitir o controle desse órgão fiscalizador (Doc. II).

Ao final, o Ministério Público verificou que a Fundação Bio-Rio nunca registrou suas demonstrações contábeis conforme estabelece a legislação que disciplina a contabilidade da fundação de direito privado sem fins lucrativos, que é a natureza jurídica desta fundação e, assim, atuou nos últimos dez anos à margem da lei e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

sem prestar contas da receita que auferir e da despesa que realiza, inclusive a proveniente do poder público.

Diante desta situação e, igualmente, da ilegalidade das eleições dos integrantes para a ocupação dos seus órgãos diretivos nos últimos anos, eleitos em afronta ao estatuto social da fundação, restou claro que seus administradores atuavam em interesse próprio e não para o desenvolvimento da fundação e para a execução das finalidades previstas em seu estatuto social.

Chamou atenção à época, em especial, a vultuosidade dos recursos públicos recebidos Fundação Bio-Rio do Município do Rio de Janeiro, no valor maior que R\$117.499.188,33 (Doc. III).

Constatada a situação de total irregularidade na fundação, sob o aspecto contábil, administrativo e na execução de suas finalidades, o Ministério Público ajuizou a ação já em curso neste juízo para o afastamento dos administradores que naquela época exerciam cargos diretivos na fundação, o que foi liminarmente deferido por este r. Juízo.

Ocorre que no bojo da ação de afastamento dos administradores foi realizada perícia que, não só corroborou as notícias de irregularidades na Fundação Bio-Rio, já constatadas na análise das prestações de contas da fundação, como também confirmou a administração de vultuosos valores, inclusive recursos públicos e arrolou gravíssimas condutas que indicam a prática de atos de improbidade, que teriam causado prejuízo ao erário, práticas de crimes e atos ilícitos que causaram dano ao patrimônio da fundação (Doc. IV).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Com efeito, o laudo pericial apontou que os réus utilizavam cartões de crédito da fundação para realizarem altas despesas de cunho pessoal e para aquisição de artigos de luxo, concederam bolsa e receberam numerário a esse título sem previsão estatutária e sem comprovação da realização da pesquisa, efetuaram transferências diretas dos recursos administrados pela fundação para suas contas bancárias pessoais e de suas empresas, receberam remuneração direta sem previsão estatutária ou aprovação das atas de deliberação pelo Ministério Público, como também, emitiram cheques ao portador que eram descontados por funcionários e o respectivo numerário em espécie transportado em mochilas e envelopes até o poder dos mesmos, dentre outras condutas, todas lesivas ao patrimônio da fundação.

Ciente de tais condutas arroladas no laudo pericial em 12/03/2018 (Doc. V) e, sem prejuízo que sejam ajuizadas as ações próprias quanto as notícias de improbidade administrativa ou prática de crime, pelos órgãos do Ministério Público Estadual e Federal com atribuição para tanto, registra a Promotoria de Fundações que a causa de pedir da presente ação restringe-se aos fatos elencados nos itens “B – 1”, “B-5”, “C - 1”, “D - 3”, “F”, “H- 1”, “H- 2”, “I” e “J - 2” da perícia adunada à ação conexa (Doc. IV) e que passamos a ser detalhar e individualizar a seguir:

2.2 – Atos ilícitos dolosos praticados pelos réus com o intuito de obter vantagem econômica em detrimento do patrimônio da Fundação Bio-Rio já descritos no laudo pericial e objeto da presente ação de responsabilidade civil (Doc. IV):

2.2.1 - Cheques ao portador sacados por funcionários no valor inicialmente apurado de R\$ 3.001.052,63 e entregues aos réus Gilberto Lima de Freitas ou ao réu Ângelo Monteiro de Barros:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Descreve o perito judicial no item “B – 1” do laudo (Doc. IV) que cheques da conta bancária da fundação eram emitidos e sacados por funcionários da entidade que, a seguir, entregavam os numerários correspondentes e em espécie em mochilas e envelopes aos réus Gilberto Lima de Freitas ou ao réu Ângelo Monteiro de Barros. Tais atos ilícitos foram corroborados pelas cópias dos cheques obtidas e constantes do Doc. IV, Anexos 1-A, 1-B, 1-C, 1-D, 1-E, 1-F, 1-G, 1-H, 1-I, 1-J, 1-K, 1-L, 1-M, 1-N, 1-O, 1-P e 1-Q e mediante informações colhidas pelos funcionários da Fundação Bio-Rio:

“R\$ 3.001.052,63 CHEQUES AO PORTADOR SACADOS POR FUNCIONÁRIOS

1) R\$ 3.001.052,63

CHEQUES AO PORTADOR SACADOS POR FUNCIONÁRIOS

CHEQUES AO PORTADOR SACADOS POR FUNCIONÁRIOS	
Nome de quem sacou os cheques	Valor sacado em reais
Rogério da Cunha Aguiar	1.289.999,00
Fábio Matosinho de Lira	802.419,14
Robson Gonçalves Teixeira	173.000,00
Geneton Solano Lopes Junior	134.785,49
Vinicius Cesar dos Santos Coutinho	35.000,00
Cláudia Roberta Castro Freitas	6.400,00
Total sacado por funcionários ainda na ativa	2.441.603,63
Kelly Cristina Amorim	94.103,00
Priscila Pereira de Sant' Anna	248.946,00
Adilson Filgueiras de Oliveira	157.400,00
Aldemir Rafael Vicente	59.000,00
Sacado por ex-funcionários	559.449,00
Cheques ao portador sacados em dinheiro:	3.001.052,63

Entrevistamos os (atuais) funcionários Rogério da Cunha Aguiar, Fábio Matosinho de Lira, Robson Gonçalves Teixeira, Geneton Solano Lopes Júnior, Vinicius Cesar dos Santos Coutinho e Cláudia Roberta Castro Freitas que, entre 2014 e 2016 sacaram R\$2.441.603,63 no caixa do Banco do Brasil e declaram à perícia que entregaram os valores ao réu Gilberto Lima de Freitas, ou eventualmente ao réu Ângelo Monteiro de Barros.

Esses seis funcionários, que ainda trabalham na Fundação e exercem funções como



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

*Contínuo, Assistente Administrativo, Assistente Contábil e Chefe de Manutenção , disseram que não se oporiam a depor em juízo e detalhar a forma como efetuavam os saques e o destino dado ao dinheiro. Segundo depoimento deles à perícia, em geral o **dinheiro** , trazido do banco em um **envelope** ou em uma **mochila da Tesouraria** da Fundação, era entregue ao réu Gilberto Lima de Freitas nas dependências da Fundação e ele o levava pra entregar ao réu Ângelo Monteiro de Barros nas dependências da empresa Ambio Engenharia e Comércio de Equipamentos (de propriedade do réu Ângelo Monteiro de Barros e sediada em frente à Fundação)...Os demais **R\$ 559.449,00** referem-se a outro cheques ao portador, cujas microfílmagens que nos foram fornecidas pelo Banco do Brasil evidenciam que foram sacados pelos ex-funcionários Kelly Cristina Amorim, Priscila Pereira de Sant' Anna, Adilson Filgueiras de Oliveira e Aldemir Rafael Vicente. Como não entrevistamos esses ex-funcionários, não tivemos qualquer informação adicional sobre o destino final desses R\$ 559.449,00 sacados. Concluindo, nossos exames comprovaram saques no total de **R\$ 3.0001.052,63**, sendo utilizadas duas contas correntes de Recursos Próprios da Fundação e mais oito contas correntes de Projetos ...”*

2.2.2 - Transferências bancárias de valores da fundação para as contas Ângelo Luiz Monteiro de Barros e Ana Shelley Barboza Monteiro de Barros no valor inicialmente apurado de R\$ 484.200,00:

Narra e comprova a perícia no item “B-5” e através dos documentos que anexou (Doc. IV – Anexo 5), que foram realizadas transferências de valores das contas bancárias da fundação para as contas bancárias dos réus Ângelo Luiz Monteiro de Barros e Ana Shelley Barboza Monteiro de Barros:

“5) R\$ 484.200,00. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O RÉU ÂNGELO MONTEIRO DE BARROS E SUA ESPOSA, SEM CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU PRODUTOS.

<i>DATA</i>	<i>Beneficiário</i>	<i>Valor</i>
<i>15/07/2014</i>	<i>Ana Shelley Monteiro de Barros</i>	<i>50.000,00</i>
<i>28/10/2014</i>	<i>Ana Shelley Monteiro de Barros</i>	<i>6.000</i>
		<i>56.000</i>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

08/07/2011	Ângelo Monteiro de Barros	18.200,00
10/01/2012	Ângelo Monteiro de Barros	20.000,00
15/07/2014	Ângelo Monteiro de Barros	220.000,00
28/10/2014	Ângelo Monteiro de Barros	170.000,00
		428.200,00
SOMA		484.200,00

Juntamos a este laudo como **Anexo 5** cópias dos comprovantes de transferências bancárias de contas correntes de projetos para as contas do réu Ângelo Monteiro de Barros e sua esposa”

2.2.3 – Despesas pessoais do Réu Ângelo Monteiro de Barros no cartão de crédito da fundação para aquisição de artigos de luxo e outras despesas pessoais, inicialmente calculados em R\$ 1.112.780,63:

No item “C-1” do laudo o perito judicial arrola despesas do réu Ângelo Monteiro de Barros que representaram gastos vultosos em lojas de artigo de luxo, inclusive localizadas no exterior, tais como “Louis Vuitton”, “Michael Kors”, “Duty Free”, “Toysrus”, “Blue Man”, “Fast Shop”, “Best Buy”, “Tinoc”, dentre outras várias que, por sua própria natureza, revelam-se nitidamente pessoais e não afetas à atividade que deveria ser desenvolvida pela Fundação Bio-Rio, todas detalhadas no (Doc. IV e Anexo 9 –A e 9-B).

“1) R\$ 1.112.780,63. GASTOS PESSOAIS DO RÉU ÂNGELO MONTEIRO DE BARROS ENTRE 2013 E 2016 COM CARTÕES DE CRÉDITO PAGOS PELA FUNDAÇÃO.

Em nossos exames identificamos despesas realizadas pelo réu Ângelo Monteiro de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Barros, com a utilização de Cartões de Crédito da Fundação, no período de 2013 a 2016, totalizando R\$ 1.112.780,63, sendo R\$ 548.040,44 em despesas internacionais.

<i>Beneficiário</i>	<i>Total</i>
Ângelo Monteiro de Barros	
<i>Santander Internacional</i>	<i>449.754,77</i>
<i>Santander Nacional</i>	<i>416.114,94</i>
<i>Soma Gastos Santander</i>	<i>865.869,71</i>

<i>Beneficiário</i>	<i>Total</i>
Ângelo Monteiro de Barros	
<i>Itaucard Internacional</i>	<i>98.285,67</i>
<i>Itaucard Nacional</i>	<i>148.625,25</i>
<i>Soma Gastos Itaucard</i>	<i>246.910,92</i>

<i>Total de Gastos Cartões de Crédito entre 06/2013 e 10/2016</i>	<i>1.112.780,63</i>
--	----------------------------

Esses gastos foram registrados como despesas na contabilidade da Fundação, entretanto a maioria deles é, claramente, de ordem pessoal. Como ANEXO 9 deste laudo juntamos planilhas demonstrativas desses gastos. Todas as faturas mensais dos cartões de crédito encontram-se em cópia com a perícia.”

2.2.4 – Transferências bancárias diretas efetuadas por determinação do réu Ângelo Monteiro de Barros à terceiros de quantias que não eram devidas pela fundação no valor de R\$ 100.000,00:

O réu Ângelo Monteiro de Barros determinou que fossem realizadas transferências bancárias à terceiros sem correspondência com obrigações assumidas



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

pela fundação, na forma descrita no item “D-3” do laudo e consoante Doc. IV – Anexo 11:

“3) R\$100.000,00. AUTORIZADOS PELO RÉU ÂNGELO MONTEIRO DE BARROS PARA SEREM TRANSFERIDOS DA FUNDAÇÃO PARA DUAS PESSOAS DESCONHECIDAS

Constatamos a existência de e-mail do réu Ângelo Monteiro de Barros para uma funcionária do setor de controle administrativo de projetos (ANEXO II), copiando e-mail do Despachante de Carros Paulo Teixeira Pinto, onde informa os dados bancários de duas pessoas, para a transferência dos seguintes valores:

<i>Valor</i>	<i>Beneficiária</i>
<i>R\$ 67.000,00</i>	<i>Cecilia A. N. Teixeira Pinto</i>
<i>R\$ 33.000,00</i>	<i>Moema Chamma Jafet</i>

Cabe observar que não há, nos arquivos da Fundação, qualquer documento comprobatório do motivo desse gasto e os funcionários da Fundação desconhecem quem são as duas pessoas beneficiárias dos R\$ 100.000,00”.

2.2.5 – Saques no valor total de R\$ 171.000,00 de propriedade da fundação que foram ao final depositados na conta bancária do réu Gilberto Lima de Freitas:

Narra o perito judicial no “Item F” de sua perícia que o valor recebido pela fundação a título de resgate de caução em ação judicial foi depositado na conta bancária do réu Gilberto Lima de Freitas, na forma dos documentos anexados (Doc. IV- Anexo 14).

“F. DEPÓSITO JUDICIAL RESGATADO QUE NÃO RETORNOU PARA A CONTA DA FUNDAÇÃO. *Em nossos exames observamos o seguinte fato relativo ao valor de R\$ 172.076,28 que foram depositados judicialmente pela Fundação como caução em garantia de uma Ação Judicial de ICMS sobre Importação. Após vencer a Ação, a Fundação foi autorizada a resgatar essa Caução. Entretanto, o valor foi transferido para a conta corrente do FBR*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

201053(construção de uma ETE em CAMPOS-RJ) em 14/04/2014 e imediatamente sacado com dois cheques ao portador de R\$ 50.000,00 cada e R\$ 71.000,00 depositados na conta corrente do 3º réu Gilberto Lima de Freitas.... Juntamos como **ANEXO 14** deste laudo: Sentença mandando levantar a penhora, Mandado de Pagamento e Resgate do valor. Extrato de movimentação financeira do FBR 201053. Microfilmagem dos três cheques.”

2.2.6 - Despesas pessoais do Réu Gilberto Lima de Freitas no cartão de crédito da fundação inicialmente calculadas em R\$ 385.445,68:

No item “H-1” do laudo o perito judicial arrola despesas com o cartão de crédito da fundação, nitidamente de caráter pessoal, tais como as realizadas nos estabelecimentos “Duty Free”, “Puma Italia”, “Fast Shop”, “Griffe dos Vinhos”, “Drogaria Cristal”, dentre outras, igualmente ilícitas:

“H. FATOS RELACIONADOS AO RÉU GILBERTO LIMA DE FREITAS.

1) R\$ 385.445,68 GASTOS DO RÉU COM CARTÕES DE CRÉDITOS PAGOS PELA FUNDAÇÃO Em nossos exames identificamos despesas realizadas pelo réu Gilberto Lima de Freitas, com a utilização de Cartões de Crédito da Fundação, no período de 2014 a 2016, totalizando R\$ 385.445,68, conforme quadro resumo a seguir.

GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITO	
RÉU GILBERTO LIMA DE FREITAS	VALOR
Santander Internacional	39.451,23
Santander Nacional	345.994,45
Gastos Gilberto - Santander	385.445,68

Esses gastos foram registrados como despesas na contabilidade da Fundação, entretanto não há previsão estatutária para o uso de cartões de crédito corporativos em nome da Fundação. Todas as faturas mensais dos cartões de crédito estão em cópia com a perícia.”



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2.2.7 – Cheque ao portador no valor de R\$ 71.000,00 depositado na conta do réu Gilberto Lima de Freitas:

Na forma do “Item H- 2” do laudo e dos documentos que o acompanharam (Doc. IV e Doc. IV – Anexo 19) foi constatado que foi depositado cheque ao portador depositado na conta do réu Gilberto Lima de Freitas no valor de 71.000,00:

“2)	R\$	71.000,00
<i>CHEQUE AO PORTADOR DEPOSITADO NA CONTA DO RÉU GILBERTO LIMA DE FREITAS EM 15/04/2014 foi emitido um cheque ao portador no valor de R\$ 71.000,00. Este cheque foi depositado na conta corrente no Banco do Brasil do réu Gilberto Lima de Freitas. Não foi fornecida à perícia qualquer explicação que justifique esse fato. No ANEXO 19 deste laudo técnico juntamos cópia microfilmada do referido cheque fornecido pelo Banco.”</i>		

2.2.8 – Remuneração direta de Antônio Paes de Carvalho pela fundação sem previsão no estatuto social e com fundamento em ata de eleição cuja validade não foi reconhecida pela Promotoria de Fundações e sem comunicação ou autorização do Ministério Público, na forma prevista alínea “a” do parágrafo segundo do art. 12 da Lei n. ° 9.532/97 e o inciso I do art. 29 da Lei n. 12.101/09, com a redação dada pela Lei n. 13.151/2015 :

No “Item I” do laudo o perito judicial conclui que o réu Antônio Paes de Carvalho recebeu remuneração da fundação, desde 13/12/2016 até março de 2017 quando foi nomeado administrador judicial totalizando o valor de R\$ 73.190,00 (setenta e três mil e cento e noventa reais) segundo a Informação Contábil n. 55/04/2018 da Contadoria do Ministério Público em anexo (Doc. VI):

“I- RAIS – REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES.
... Constatamos, entretanto, que na reunião do Conselho Deliberativo de 13/12/2016 foi aprovada a eleição do réu Antônio Paes de Carvalho para o



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

cargo de presidente da Fundação, bem como a sua remuneração mensal, fundamentada na Lei 13.151 de 28 de julho de 2015. Nessa mesma data, 13/12/2016, o réu Antônio Paes de Carvalho foi registrado no Sistema de Folha de Pagamento como empregado da Fundação, com cargo de Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e salário de R\$ 20.521,00. Em março de 2017 o contrato de trabalho foi suspenso, em razão da intervenção judicial na Fundação”.

2.2.9 - Pagamento de bolsa ao réu Sergio Carvalho da Silva sem previsão no estatuto social ou comprovação da realização real do trabalho:

Registrou o perito judicial ainda no Item “J-2” que a ré Kátia Regina Aguiar Carvalho da Silva concedeu bolsa de pesquisa ao seu marido e réu Sérgio Carvalho da Silva, sem previsão no estatuto social para tanto (Doc. IV e Doc. IV Anexos 22-A, 22-B e 22-C):

“2) PAGAMENTO DE BOLSA A SÉRGIO CARVALHO DA SILVA, MARIDO DA RÉ KÁTIA REGINA AGUIAR CARVALHO DA SILVA. *A ré Kátia Regina Aguiar Carvalho da Silva contratou o seu marido Sérgio Carvalho da Silva como Bolsista, no período de 01/08/2011 a 01/08/2017. Neste período de seis anos o Sr. Sérgio Carvalho da Silva recebeu bolsa mensal de R\$ 3.000,00, pagos com recursos próprios da Fundação, totalizando o montante de R\$ 216.000,00. Dos arquivos da Fundação obtivemos e examinamos os seguintes documentos, que seguem juntados a este laudo técnico como ANEXO 22:*

a) “Formulário de Indicação de Bolsista”: Documento que formaliza a contratação por período de 2 anos. Examinamos aqueles relativos aos períodos 2011/2013, 2013/2015 e 2015/2017. Todos foram assinados pela ré Kátia Carvalho da Silva, representando a Fundação. Neste documento há a descrição dos dados do “projeto”: ..Cabe registrar que no Estatuto da Fundação não há previsão de pagamento a bolsistas utilizando-se de recursos próprios da Fundação. Todas as bolsas pagas são vinculadas a algum contrato ou convênio e o órgão financiador é quem arca com os custos das bolsas. O pagamento de R\$ 3.000,00 mensais durante seis anos



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ao Sr. Sérgio Carvalho da Silva , com recursos próprios da Fundação, foi, portanto, um fato não previsto nas normas da Fundação.

2.3 – Dano patrimonial causado por cada réu. Cálculo inicial:

Compilando as informações constantes da perícia realizada, exarou a Contadoria do Ministério Público a Informação Contábil n. 055/04/2018 no sentido de que o dano patrimonial inicial à fundação é calculado e dividido entre os réus, na forma a seguir (Doc. VI):

Responsável	Valor	Referência
Gilberto Lima de Freitas e Ângelo Monteiro de Barros	R\$ 3.001.052,63	Item B.1
Total	R\$ 3.001.052,63	

Responsável	Valor	Referência
Ana Shelley Monteiro de Barros	R\$ 56.000,00	Item B.5
Total	R\$ 56.000,00	

Responsável	Valor	Referência
Ângelo Monteiro de Barros	R\$ 428.200,00	Item B.5
	R\$ 1.112.780,63	Item C.1
	R\$ 100.000,00	Item D.3
Total	R\$ 1.640.980,63	

Responsável	Valor	Referência
Gilberto Lima de Freitas	R\$ 171.000,00	Item F
	R\$ 385.445,68	Item H.1
	R\$ 71.000,00	Item H.2
Total	R\$ 627.445,68	

Responsável	Valor	Referência
Antônio Paes de Carvalho	R\$ 73.190,00	Item I
Total	R\$ 73.190,00	

Responsável	Valor	Referência
Kátia Regina Aguiar Carvalho da Silva e Sérgio Carvalho da Silva	R\$ 216.000,00	Item J.2
Total	R\$ 216.000,00	



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ressalva, contudo, o Ministério Público que tais valores não são definitivos posto que não incluem os atos de desvio que ainda serão apurados no decorrer da presente, através da prova a ser produzida, notadamente pericial, como também correção monetária ou juros.

III– DO DIREITO:

As entidades que possuem a natureza jurídica de fundação de direito privado são destinadas ao atendimento do interesse público existente no exercício de suas atividades, previstas no estatuto social.

Com efeito, as fundações de direito privado e, ao contrário de outras pessoas jurídicas, não se destinam jamais ao interesse econômico dos seus administradores, a quem compete gerir seu patrimônio sempre em prol dos fins para as quais a entidade foi constituída e nunca para o atendimento de seus interesses particulares.

Neste sentido é o entendimento da doutrina:

“Não se pode perder de vista que o velamento do Ministério Público sobre as fundações, em geral, e especialmente sobre os seus administradores, está centrado na proposição de que as fundações existem não para proveito de seus instituidores, fundadores ou administradores e sim para o dos destinatários de suas atividades. ...

Não se pode igualmente perder de vista que o administrador fundacional não passa de um administrador de bens alheios, e, portanto, à similitude do tutor do menor e do curador do incapaz, do ausente, ou do nascituro, deve cuidar dos bens da entidade como se seus fossem, mas não pode utilizar deles



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

mesmo como sua propriedade. Não pode usufruí-los. Não pode administrá-los em proveito próprio. Sua administração deve estar voltada, única e exclusivamente, ao interesse da pessoa jurídica e dos destinatários das finalidades eleitas pelo instituidor. Sua administração deve, antes de tudo, preservar o patrimônio fundacional. (Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social, José Eduardo Sabo Paes, 8^a ed., pp. 600/605).

Além do dever de pautar suas atividades unicamente para o atendimento dos fins fundacionais e, em função de sua natureza jurídica, os administradores das fundações estão submetidos ao velamento exercido pelo Ministério Público previsto no art. 66 do Código Civil e às regras das Resoluções nº 68/79 e nº 1.887/13, ambas editadas pelo Procurador-Geral de Justiça, como também àquelas elencadas no estatuto social, cujos termos devem ser aprovados previamente pela Promotoria de Fundações.

Após a prévia aprovação do estatuto social pelo Ministério Público, a Fundação Bio –Rio foi instituída tendo como finalidade as atividades de educação e de pesquisa e para o desenvolvimento tecnológico, consoante o que estabelece o art. 3 de seu estatuto social (Doc. I).

Em consonância com sua natureza jurídica, o art. 5º do estatuto social da Fundação Bio-Rio proíbe expressamente que os recursos da fundação sejam transferidos aos integrantes de seus órgãos estatutários ou a distribuição de qualquer lucro aos mesmos (Doc. VII):

“PARÁGRAFO PRIMEIRO: Recursos obtidos pela fundação, seja qual for a fonte, serão aplicados, integralmente, na sua manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, vedada a distribuição de qualquer lucro, inclusive quaisquer vantagens



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

aos integrantes dos órgãos previstos no artigo sétimo seja a que título for”.

Na mesma linha, a Resolução GPGJ n.º 68/79 também proíbe o repasse de recursos da fundação aos seus administradores, a concessão de verbas de representação ou o pagamento de despesas pessoais, salvo se comprovadas e em serviço da fundação:

“Art. 53 - É vedada a concessão, a integrantes dos órgãos fundacionais, de quantias a título de vale ou adiantamento para despesas pessoais.

Parágrafo único - É, igualmente, proibida a concessão de verbas de representação, devendo a indenização das despesas feitas a serviço da fundação, inclusive com viagens, ser baseada em comprovação hábil de sua efetivação, aos órgãos competentes da entidade, em prazo não superior a 15 (quinze) dias.”

Igualmente ilícita é a remuneração do réu Antônio Paes de Carvalho apontada pela prova pericial. Acerca deste ponto e reiterando o que já fez constar na petição inicial da ação de destituição dos réus dos cargos que ocupavam na fundação, ressalta-se que a Promotoria de Fundações não reconheceu a validade da eleição de Antônio Paes de Carvalho para o cargo de Vice-Presidente da fundação, para o mandato correspondente ao período de 2016 a 2020, sendo certo que tal reconhecimento é de rigor, nos termos do que dispõe o art. 66 do Código Civil e art. 44 da Resolução GPGJ n. 68/1979.

Além disso, a fundação não comunicou ao Ministério Público ou obteve autorização da Promotoria de Fundações para que remunerasse o dirigente, atendendo ao que exige a alínea “a” do parágrafo segundo do art. 12 da Lei n.º 9.532/97 e o inciso I do art. 29 da Lei n. 12.101/09, com a redação dada pela Lei n. 13.151/2015.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Deste modo, concluímos que todos os atos objeto da presente, voltados para o enriquecimento pessoal direto dos réus são ilícitos e não encontram amparo no ordenamento jurídico vigente ou mesmo no estatuto social da Fundação Bio-Rio que, em nenhum momento, prevê a distribuição de lucros, vantagens ou remuneração aos integrantes de seus órgãos estatutários e, ao contrário, veda tais condutas.

Também antijurídicos foram os repasses de bens da fundação a terceiros não integrantes dos órgãos estatutários ou mesmo aos seus cônjuges, sem que a perícia realizada encontrasse qualquer indício de que os mesmos sejam fruto de cumprimento de obrigações reais da entidade.

Assente a ilicitude dos atos e evidenciado o dano patrimonial para a fundação, perfeitamente caracterizado está o dever de ressarcir todos os valores transferidos ilicitamente aos réus ou à terceiros por determinação destes.

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve a condenação de ex-administrador de fundação de direito privado a indenizar a entidade por desvio de suas verbas:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – FUNDAÇÃO – PREJUÍZOS DECORRENTES DE MÁ-GESTÃO E DE DESVIO DE VERBAS – RÉU EX-PRESIDENTE DA ENTIDADE – INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA MANTIDA. Se a outros gestores da Fundação não foram atribuídas os atos causadores dos danos apontados na inicial, descabe falar em litisconsórcio passivo necessário. Comprovado que os prejuízos decorreram de irregularidades havidas durante a gestão do Réu na presidência da



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

entidade e de desvio de verba por ele praticado, a sua responsabilidade não pode ser afastada.” (Segunda Turma Cível, APC-APELAÇÃO CIVEL, 2001011085116-7, Relator Desembargador João Mariosi, julgamento em 10/10/2005).

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial interposto, para reconhecer igualmente a responsabilidade civil do ex-administrador da fundação:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PREJUÍZOS DECORRENTES DE MÁ-GESTÃO E DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. EX-PRESIDENTE DA ENTIDADE. SÚMULA 07/STJ. APROVAÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DESIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.... 2. Ação de Responsabilidade Civil ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face de ex-gestor de fundação, entidade civil sem fins lucrativos, em razão de má gestão e desvio de verbas ensejadoras de prejuízos à entidade no valor de R\$4.857.086,53 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos). 3. In casu, o reconhecimento da responsabilidade civil do demandado, ora Recorrente, pelos prejuízos suportados pela Fundação Pro Educar Informática Educacional, em razão de irregularidades na gestão da referida entidade, e a condenação ao pagamento, a título de danos materiais, da quantia de R\$ 4.857.086,53 (quatro milhões,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

oitocentos e cinqüenta e sete mil, oitenta e seis reais e cinqüenta e três centavos), decorreu de minuciosa análise do conjunto fático-probatório encartado nos autos, notadamente a análise de parecer contábil elaborado pelo Parquet do Distrito Federal, consoante se infere de excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 424/736). ... 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ - REsp: 991176 DF 2007/0235473-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/12/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ e 08/04/2011).

Assim, devidamente caracterizada a ilicitude dos atos dolosos conscientemente praticados pelos réus e o dano patrimonial suportado pela fundação, inicialmente calculado no valor total de R\$ 5.614.668,94 (cinco milhões seiscentos e quatorze mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), perfeitamente demonstrado está o dever de repará-lo, nos exatos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

IV – DOS PEDIDOS:

Pelas razões de fato e de direito expostas, requer o Ministério Público:

4.1 – Seja a presente recebida e, antes da citação dos réus, **seja liminarmente deferida tutela de urgência, com fulcro no § 2º do art. 300 e art. 301 do Código de Processo Civil, ante a probabilidade do direito invocado e o risco de que, uma vez citados, os réus adotem medidas evasivas de má-fé de tal ordem que comprometerão o resultado útil do processo e o efetivo ressarcimento da entidade, para determinar-se o ARRESTO dos bens dos réus ANA SHELLEY MONTEIRO DE BARROS, ÂNGELO MONTEIRO DE BARROS, GILBERTO LIMA DE FREITAS e ANTÔNIO PAES DE CARVALHO até o valor já inicialmente calculado como devido por cada um deles (item 2.3 e Doc. VI), excluindo-se apenas**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

os valores apontados nos itens “B-1” e “J-2” do laudo pericial, em razão da necessidade de maiores esclarecimentos através da prova a ser produzida;

4.2 – Deferido liminarmente o arresto dos bens, requer sejam utilizados os Sistemas *BACENJUD*, *RENAJUD* e realizada consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 47/2015, a fim de que sejam localizados valores monetários, veículos e imóveis de propriedade dos réus e que seja determinado o seu imediato arresto;

4.3 – Sejam os próprios réus nomeados depositários dos bens móveis e imóveis arrestados, salvo quanto aos ativos encontrados depositados em instituições financeiras para os quais requer-se sejam nomeadas depositários os próprios bancos e instituições financeiras depositantes;

4.4 - Que sejam expedidos ofícios aos seguintes órgãos, também com o fim de verificar eventual patrimônio dos réus: i) Receita Federal, requisitando a cópia das 5 (cinco) últimas declarações de rendimentos apresentadas pelos réus e ii) DNRC (Departamento Nacional de Registro do Comércio – site www.dnrc.gov.br), requisitando a informação sobre a participação dos réus em sociedades empresárias que devem ser arrestadas;

4.5 – A intimação do Ministério Público de todos os atos e termos do processo, na forma do art. 180 do CPC;

4.6 – Além da prova documental que acompanha a presente, a produção de todas as provas admitidas em direito nos termos do art. 369 do CPC, inclusive documental suplementar e, desde logo:

4.6.1 – Prova Pericial para que sejam apuradas as condutas dos réus também durante o período que não foi englobado pela perícia já efetuada na ação conexa, qual seja, mês de outubro de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2016 a março de 2017 e a prática eventual de atos ilícitos em prejuízo ao patrimônio da fundação também durante este lapso;

4.6.2 – Prova testemunhal, indicando desde já como testemunhas o perito judicial nomeado na ação conexa, Sr. Fernando Castro Ribeiro e os funcionários da Fundação Bio – Rio, mencionados no “Item B-1” do laudo pericial que acompanha a presente (Doc. IV), cuja qualificação completa requer seja fornecida ao juízo pelo perito judicial nomeado naqueles autos, protestando pela juntada do necessário rol de testemunhas nos termos do § 4º do art. 357 do CPC;

4.6.3 – Seja o perito nomeado na ação conexa, Sr. Fernando Castro Ribeiro intimado a apresentar ao juízo (a) qualificação completa dos funcionários da Fundação Bio – Rio, mencionados no “Item B-1” de seu laudo pericial; (b) faturas mensais dos cartões de crédito das despesas mencionadas em sua perícia e respectivos comprovantes de pagamento de tais despesas pela fundação ou informação neste sentido; (c) tabela informativa dos valores transferidos à Sérgio Carvalho da Silva, acompanhada de todos os documentos que comprovem as transferências, mês a mês, apontados no Item J-2 do laudo, (d) informações acerca das transferências mencionadas no documento da Pasta 0003983 da ação conexa sob a denominação “Gilberto Freitas ou Gilberto Lima referencia bolsa” e se tal fato foi abordado pela perícia, efetuando todos os esclarecimentos pertinentes e acerca da licitude e pertinência de tais transferências e (e) tabela Informativa dos cheques constantes de fls. 3423/3744 dos autos da ação conexa ou do Doc. IV Anexos 1-A, 1-B, 1-C, 1-D, 1-E, 1-F, 1-G, 1-H, 1-I, 1-J, 1-K, 1-L, 1-M, 1-N, 1-O, 1-P e 1-Q da presente, constando o valor de cada cheque, instituição financeira depositante, nome de quem sacou o cheque e identificação de quem assinou cada cheque representando a fundação. Para tanto, caso seja apontado



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

como necessário pelo perito requer seja expedido ofício às instituições financeiras emissoras dos cheques. dese Esclarece o Ministério Público, por oportuno e ante a possibilidade de aproveitamento de provas entre os feitos, que efetuou os mesmos requerimentos acerca da prova pericial na ação conexa.

4.7 – Nos termos do § 5º do art. 334 do CPC aduz o Ministério Público que em razão do interesse público envolvido, não há possibilidade de autocomposição;

4.8 - Sejam, ao final, os réus condenados a ressarcirem todos os valores e bens ilicitamente transferidos do patrimônio da Fundação Bio-Rio para cada um deles, já inicialmente apurados na perícia realizada na ação conexa e que instrui a presente ação e compilados e individualizados no item 2.3 da presente, acrescidos daqueles que eventualmente forem constatados, através da perícia a ser realizada nos termos do item 4.5.1, devidamente acrescidos de juros e correção monetária e da verba de sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.614.668,94 (cinco milhões seiscentos e quatorze mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2018.

Daniela Abritta C. R. de Freitas
Promotora de Justiça
Matrícula n. 1957

Cristiana Cavalcante Benites
Promotora de Justiça
Matrícula n. 3268